



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.729452/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.930 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente NELSON EDEN ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NELSON EDEN ROCHA, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 291, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário referente a Imposto de Renda decorrente de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no valor de R\$ 330.951,97, no ano-calendário de 2012 e exercício de 2013, tendo os seguintes fatos descritos:

CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE O TOTAL DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM SUA CONTA CORRENTE FOI R\$ 930.138,18, AO FINAL DA AÇÃO ORDINÁRIA 0013273-59.2004.8.26 TJSP. O CONTRIBUINTE APRESENTOU RECIBO DO ADVOGADO NO VALOR DE R\$ 174.737,28 E NADA MAIS EM RELAÇÃO A GASTOS COM O PROCESSO. PORTANTO, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR, O TOTAL DO RENDIMENTO DEVE SER O RECEBIDO MENOS O GASTO COM O ADVOGADO, OCORRENDO ASSIM OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE.

Da revisão da declaração resultou saldo do imposto a pagar apurado após alterações no valor de R\$ 78.625,93, do qual deduzido o Saldo do Imposto a pagar declarado no valor de R\$ 11.173,16, resultou em R\$ 67.452,77 de Imposto Suplementar.

O recorrente apresentou sucinto Recurso Voluntário, alegando que os valores depositados em sua conta e apurados Notificação de Lançamento não teria sido observado que o valor depositado em conta corrente contempla os juros de mora, que na época montou R\$ 292.579,54, bem como o valor de honorários de sucumbência, R\$ 86.827,59 + R\$ 7.539,85, totalizando a quantia de R\$ 94.367,44.

Juntou parecer da PGFN pela não incidência do IR sobre juros de mora.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento valores decorrentes de ação ordinária que tramitou perante o poder judiciário.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Ainda, o responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Contribuinte alega que os rendimentos teriam sido corretamente declarados na coluna de RRA e que, porém, na NL não teria sido observado que do valor depositado em conta corrente contempla os juros de mora de R\$ 292.579,54, bem como o valor de honorários de sucumbência, R\$ 86.827,59 + R\$ 7.539,85, totalizando a quantia de R\$ 94.367,44.

A DRJ de origem manteve a atuação sobre os juros compensatórios, com base os artigos 55, inciso IV e 56, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Ocorre que na demonstrativo da apuração do imposto devido realizado pela fiscalização na e-fl. 13, verifico que não há valores cobrados de IR a título de juros moratórios ou compensatórios. Assim, a matéria não estaria na lide administrativa.

Quanto à contestação de que parte dos valores identificados como omitidos à tributação não seriam devidos em razão de que são oriundos dos custos tidos com os honorários advocatícios o contribuinte apresentou somente um recibo, produzido de forma unilateral, faltando prova mais concreta das suas alegações, com documento hábil e idôneo.

Ademais, concordo com a conclusão de piso, conforme fundamentação transcrita:

21. Em primeiro lugar, do que consta dos autos esses valores dizem respeito a dois momentos de atualização judicial dos rendimentos em pauta. Os R\$ 7.539,85, que na verdade se referem a *Salários Periciais*, são do mês 08/2013 e os R\$ 86.827,59 do mês 02/2014, fl. 76. Para esses meses os valores atualizados

que compõem os RRA em pauta somam R\$ 940.730,08 e R\$ 963.164,25, respectivamente.

22. Hipoteticamente tratando, se deste último valor, R\$ 963.164,25, fossem excluídos os juros e o valor dos honorários apontados pelo interessado, R\$ 292.579,54 e R\$ 94.367,44, o RRA que, então, deveria declarar seria R\$ 576.217,27, e não os R\$ 424.448,93 que foi declarado. Ou seja, da mesma forma a DAA estaria incorreta.

23. Em segundo lugar, deve-se observar, também, que o valor total recebido pelo sujeito passivo, com os devidos ajustes, conforme *Extratos de Conta Corrente do Banco do Brasil do mês de novembro/2014*, foi R\$ 930.138,18 em 30/11/2014, fl. 96, menor, assim, dos R\$ 940.730,08 ou R\$ 963.164,25, onde constam os valores dos honorários questionados, fato que, também, demonstra que já foram excluídos outros valores não alcançados pela tributação.

Assim, entendo que o contribuinte não obrou comprovar suas alegações.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso **Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator